TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 4000679-29.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Embargante: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargado: Renato Nery Malmegrim

CONCLUSÃO

Em 29 de novembro de 2013, faço conclusos estes autos a MM. Juíza de Direito da Vara da Fazenda Pública desta Comarca, Dra. **GABRIELA MÜLLER CARIOBA ATTANASIO.** Eu, Marta Regina Pereira, Assistente Judiciário, digitei.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

VISTOS.

Trata-se de embargos à execução opostos pela **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, nos autos da Ação de Cobrança (fase executória) que lhe move **RENATO NERY MALMEGRIM**, alegando falha nos cálculos do embargado, que teriam gerado excesso na execução.

Sustenta que os juros calculados pelo exequente se mostram excessivos, vez que calculados com desrespeito aos índices previstos nas normas legais. Sustenta, também, que não foram procedidos os descontos previdenciários e de assistência médica, que seriam devidos, pois o fator de atualização monetária nada mais é do que uma forma de correção do valor pago a destempo pela Administração. Requer, então, a procedência dos embargos, para a fixação do crédito conforme o cálculo por ela apresentado no valor de R\$156.914,91 (cento e cinquenta e seis mil, novecentos e quatorze reais e noventa e um centavos).

Os embargos foram recebidos às fls. 64, determinando-se a suspensão do processo principal, quanto ao valor controvertido.

Impugnação às fls. 66/72. Concordou o embargado parcialmente

S P

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

com o pedido da embargante. Afirmou que os cálculos apresentados pela FESP estão corretos, contudo, rebateu as alegações de necessidade de descontos previdenciários e assistência médica, afirmando que a verba pretendida não tem natureza salarial, consistindo em diferença de correção monetária e juros devidos.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O pedido comporta parcial acolhimento.

Os índices corretos para transformar as unidades em FAM são os previstos pela TJESP-TR, tendo havido concordância do embargado sob este aspecto.

Contudo, não há como se acolher a pretensão da embargante em relação aos alegados descontos obrigatórios. Por se tratar de verba paga em razão da mora do Estado e não em razão do labor do servidor, ela tem nítido caráter indenizatório e não remuneratório. Assim, indevidos são os descontos pretendidos ao IAMSPE e IPESP nas verbas pretendidas.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito e **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para o fim de determinar que a execução prossiga pelo valor encontrado pela embargante, excluindo-se, contudo, os descontos referentes às contribuições previdenciárias e de assistência médica.

Tendo havido sucumbência recíproca, as custas devem ser rateadas e cada parte arcará com os seus honorários advocatícios.

P. R. I. C.

São Carlos, 29 de novembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA